Prefeitura do Município de Planalto
Estado de São Paulo
CNPJ 46.935.763/0001-25
Paço Municipal Gelsomino Toloy

PM PLANALTO
CONSTRUINDO DE VERDADE
GESTÃO: 2017 - 2020

LEI 030/2018

DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a instituição do Programa "Frente Emergencial de Trabalho - FETT", e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Frente Emergencial de Trabalho Temporário - FETT", de caráter assistencial e com o propósito de combater a miséria e a pobreza, e visando atender a necessidade de excepcional interesse público, mediante a absorção, por tempo determinado, de mão de obra desempregada, com objetivo de proporcionar ocupação, renda e qualificação profissional àqueles residentes no Município de Planalto que preencham os requisitos objetivos fixados na presente lei.

Art. 2º O Programa disponibilizará, a depender da disponibilidade e necessidade da Administração, até 25 (vinte e cinco) vagas e proporcionará aos seus beneficiados:

I- Bolsa-auxílio mensal no valor de 01 (um) salário mínimo nacional;

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro - Planalto/SP - CEP 15260-000 - Fone (18) 3695-9500
www.planalto.sp.gov.br - lancadoria@planalto.sp.gov.br

II- Cursos de qualificação profissional;
III- Participação em trabalhos sócio-educativos e auxílios de psicólogos e de assistentes sociais, visando a promoção da integração social do beneficiário do Programa.

Parágrafo Único - O benefício disposto no inciso I acima será concedido pelo Poder Público Municipal pelo período de 12 meses, podendo, à critério da Administração e mediante parecer favorável
do Psicólogo e do setor de Assistência Social, ser renovado uma única vez por igual período.

Art. 3º Os cursos de qualificação profissional poderão ser ministrados diretamente pelo Executivo Municipal ou por entidades educacionais públicas ou privadas contratadas ou conveniadas pelo Município.

Art.4º O Programa será coordenado e desenvolvido no âmbito do setor de Assistência Social do Município, que poderá credenciar, para cooperação na execução do programa, parceiros junto à sociedade civil organizada, organizações sociais e organizações de iniciativa privada, sem fins lucrativos e que prestam serviços assistenciais.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios que se fizerem necessários à execução do Programa estabelecido na presente lei.

Art. 5º O Executivo, mediante Decreto, regulamentará a seleção do interessado ao Programa estabelecido na presente lei, e disporá, dentre outras matérias:
I- A data do início do Programa;
II- Os requisitos gerais para o alistamento e convocação dos participantes no programa, observando:
a. Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

b. Residência fixa no Município de Planalto há pelo menos 2 (dois) anos;
c. Possuir RG, CPF, Carteira de Trabalho e Título de Eleitor;
d. Não ser assistido por qualquer outro Programa nos âmbitos Municipal, Estadual ou Federal.

III- No caso do número de alistamentos superar o de vagas, deverá o Decreto estabelecer, como critério de preferência para participação no programa:
a. A condição de casado do inscrito no programa;
b. A quantidade de filhos e/ou dependentes;
c. Se solteiro o interessado, sua condição de arrimo de família ou de provedor das despesas do lar;
d. O maior tempo de desemprego;
e. Análise psicológica e estudo social do interessado.

Art. 6º Não será admitido mais que 1 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Art. 7º A participação do beneficiário do programa dar-se-á nos serviços de:

I- capina e limpeza de ruas, estradas rurais municipais, jardins e demais logradouros públicos;

II - limpeza de bocas de lobo e galerias de águas pluviais;

III - plantio de árvores;

IV - retirada de entulhos de terrenos baldios, riachos e córregos;

V - auxiliar na função de servente de pedreiro em serviços gerais;

VI - todas as demais tarefas manuais que se destinem a atender os fins precípuos da presente Lei, sob orientação dos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 8º Os contratos de trabalho celebrados nos termos desta Lei serão de natureza administrativa, não implica em reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o participante, em razão do caráter eminentemente assistencial do Programa, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo por interesse ou necessidade da Administração, pelo descumprimento de qualquer das obrigações impostas ao beneficiário quanto a participação em cursos de qualificação profissional e em atendimento por parte de psicólogo e de assistente social, assim como no caso se encerrem as atividades da Frente Emergencial de Trabalho Temporário - FETT.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a contratar seguro de acidente pessoal para os beneficiários do programa estabelecido pela presente lei.

Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, assim como de auxílios, subvenções ou doações de entidades participantes do Programa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Planalto (SP), Paço Municipal "Gelsomino Toloy", 20 de setembro de 2018.

Ademar Adriano de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993.

Marcos Cesar Minuci de Sousa
Assessor Jurídico

Rosângela Chaves
Secretária Geral Interna